



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

**PARECER**

**SOLICITANTE: CPL**

**INTERESSADOS: LICITANTES**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**

**I – RELATO DOS FATOS:**

Tratam estes autos da Concorrência tombado sob o nº 001/2022, cujo objeto é a pavimentação asfáltica da Rodovia Pa-324, trecho de 18,7 km, compreendido entre rodovia pa-124 (vila de santa luzia) e vila de japerica, zona rural do município de São João De Pirabas/Pa, para atender as necessidades da prefeitura municipal de São João De Pirabas e secretaria vinculadas.

Após a Sessão Pública ocorrida no dia 22 de junho de 2022, foram declaradas habilitadas as empresas MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI e TRIENG CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, restando inabilitadas as seguintes empresas:

empresas participantes no certame.

1º Licitantes Inabilitadas: CONCRETA ENGENHARIA LTDA, JUSTO TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E TRANSPORTES DE MAQUINAS PESADAS LTDA, W S M COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, J A CONSTRUCONS CIVIL LTDA, ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, pelos motivos exposto a cima NO TÓPICO III e II desta ata.

Dentro do prazo legal as empresas ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI; J A CONSTRUCONS CIVIL EIRELI e TRIENG CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, interpuseram recurso, sendo as duas primeiras em razão de suas inabilitações e a terceira apresentou recurso contra a habilitação da empresa MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI.

Este o relatório do relevante, passando-se, doravante, ao item



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

**II - ANÁLISE DE DIREITO.**

Neste tópico, entende-se de bom arbítrio manifestar inicialmente que merecem conhecimento os recursos administrativos, uma vez que a insurgência é tempestiva e assinada por representante legal, passando-se, portanto, à análise das suas razões.

Analisando as razões recursais na fase em que se encontra o certame, *prima facie* cumpre relembrar que como é sabido e ressabido, no processo licitatório temos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

É comezinho na seara administrativa a inafastabilidade do princípio da vinculação ao edital, mas também muitas vezes confirmado pelos tribunais pátrios, consoante julgados que, *verbi gratia*, colaciona-se abaixo:

APELAÇÃO CIVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO DO METROFOR – IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DE CONSÓRCIO. **Alegado rigorismo exacerbado que não se verifica no caso concreto. Cumprimento do edital. Princípio da legalidade administrativa, vinculação e isonomia entre os licitantes. 3º e 41 da lei nº 8.666/93.** Sentença confirmada. Ação ordinária declaratória onde não houve condenação. Honorários que devem ser fixados em atenção ao art. 20, § 4º. Valor de r\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) que se mostra exorbitante ante o tramite processual. Necessidade de redução. Readequação do valor. Condenação de r\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) à título de honorários. Apelo parcialmente provido. (TJCE – AC 0052468-52.2007.8.06.0001 – Rel. Durval Aires Filho – DJe 14.01.2013 – p. 53)

PREGÃO ELETRÔNICO – REQUISITOS DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – DESCLASSIFICAÇÃO – ADMISSIBILIDADE 1. Hipótese em que a empresa recorrente foi desclassificada do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011, que tinha por objetivo a prestação dos serviços de fornecimento de combustíveis para o abastecimento da frota de veículos e máquinas do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

Aeroporto Internacional Pinto Martins, pelo fato de não preencher o requisito exigido pelo edital relativo à distância máxima – cinco quilômetros rodoviários – entre o posto de combustível da contratada e o referido Aeroporto. 2. Desclassificação legítima da recorrente do certame, pois a Infraero, utilizando a mesma ferramenta – ‘Google Maps’ – de que se valeram as empresas licitantes para efetuar a medição, confirmou que a distância total da rota entre o endereço do Aeroporto Internacional Pinto Martins e a Av. Presidente Costa e Silva, 2721 (endereço mais próximo da Empresa Chac Comercial de Combustíveis Ltda.) é de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros rodoviários, superior aos 5 (cinco) km, previstos em edital, não cumprindo o requisitos previsto no subitem 8.2. do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 224/ADNE/SBFZ/2011. **3. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, ‘razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado’ (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (Ag 00168613620104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJe Data: 03.02.2011, p. 264).** 4. A distância entre o posto de combustível da contratada e o Aeroporto Internacional Pinto Martins não pode ser medida traçando-se, simplesmente, uma ‘linha reta imaginária’ entre os dois pontos, como o fez a empresa requerente, mas, sim, levando-se em consideração os acessos viários entre os pontos e os respectivos contornos. 5. O simples fato de o recorrente ter sido declarado vencedor de outros certames licitatórios promovidos pela Infraero, nos quais também se exigia o mesmo requisito da distância máxima de cinco quilômetros até o Aeroporto Internacional, não tem o condão de obrigar a Administração a desconsiderar tal exigência no presente caso, até porque as eventuais ilegalidades porventura existentes nos certames anteriores não podem ser convalidadas na lide em epígrafe, devendo o ente administrativo rever seu próprio ato, como de fato o fez, desclassificando a empresa considerada vencedora por desatendimento de requisito contido no edital. 6. Apelação improvida.” (TRF 5ª R. – AC 0015920-02.2011.4.05.8100 – (541357/CE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 07.06.2012 – p. 242)

---

LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – OBRIGATORIEDADE – "Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido.**" (TJRS – AI 70024874638 – 21ª C.Cív. – Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro – J. 24.09.2008)

---

EDITAL – FRANQUIA – PERMISSÃO – CORREIOS – DIFERENCIAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ISONOMIA – OFENSA – "Agravo de instrumento. Licitação. Contrato. Modificação das cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.

**1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 41, caput) deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

**pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.** Precedentes desta Corte.

2. Tendo a agravada firmado com a ECT, após regular licitação, contrato de permissão para operação de unidade de atendimento na modalidade de Agência de Correios Comercial Tipo I (ACCI), não tem plausibilidade jurídica a pretensão à modificação das cláusulas contratuais respectivas a fim de que possa atuar nas condições previstas para a Agência de Correios Franqueada (ACF), sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI).

3. Agravo de instrumento provido.” (TRF 1ª R. – AI 2005.01.00.058355-6/MG – 6ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves – DJU 2 03.04.2006)

Assim, temos que em respeito ao princípio ao princípio da vinculação ao edital, expressamente esculpido no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93, dentre outros que norteiam o procedimento licitatório, como especialmente o da **legalidade** e isonomia, não se vislumbra a possibilidade de rever as normas e condições do edital convocatório em quaisquer fases posteriores do certame licitatório.

Nesta senda, analisando as alegações recursais em cotejo com o edital convocatório e princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, percebe-se com meridiana clareza que a recorrente ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI não cumpriu o determinado no edital, especificamente nos itens 10.5.3, VI, 10.5.4 e anexo XVII do edital, os quais tratam da apresentação da ECF, do recibo de entrega do livro em modo SPED e do cumprimento da qualificação técnica no mínimo de 50% para os itens de maior relevância.

Compulsando os autos, não restou comprovada a juntada da ECF e tampouco foi realizada a juntada através de mídia, conforme consignado em ata.

Da mesma forma, diante do parecer técnico do engenheiro da Prefeitura, também não restou demonstrada a qualificação técnica nos termos exigidos no edital, não tendo a recorrente logrado êxito em suas razões recursais quanto a este ponto.

Por fim, não foi juntado o Recibo de entrega do livro em modo SPED, descumprindo o inciso VI do item 10.5.3.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, não se pode flexibilizar para aceitar a habilitação da empresa sem que tenha sido cumprido as exigências mínimas para tal, motivo pelo qual opino pela desprovimento recursal.

A empresa J A CONSTRUCONS CIVIL EIRELI, por sua vez, embora afirme ter apresentado a documentação necessária referente à qualificação técnica, bem como os documentos exigidos para comprovação da qualificação financeira, não assiste razão.

Primeiramente, quanto ao item 10.5.4, “b”, a empresa não se desincumbiu de seu ônus de juntar a ECF completa com seu respectivo recibo, não tendo juntado nem mesmo em mídia, conforme registrado na ata devidamente assinada pela empresa.

Da mesma forma, embora o edital seja claro no item 10.4, subitem “b.3”, de que as CAT’s juntadas necessitam ser de obra ou serviço já concluído, a recorrente apenas juntou CAT de obra em execução, descumprimento os termos do edital.

Dessa forma, não merece retoques a decisão da CPL, devendo a recorrente permanecer inabilitada, sob pena de ferimento do princípio da vinculação ao edital.

Por fim, a empresa TRIENG CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, interpôs recurso em face da empresa MAIS BRASIL, requerendo à CPL que diligenciasse para confirmar a veracidade das CAT’s apresentadas, porquanto as obras a que se referem, supostamente não estariam lançadas no TCM/PA.

Sem razão.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

A CPL, após a interposição do referido recurso, constatou que o ao contrário do que afirma a recorrente, os processos existem e estão cadastrados no TCM/GEO OBRAS, restando, portanto, confirmada a veracidade das CAT's.

Portanto, houve o total descumprimento das normas do edital em relação as empresas recorrentes ARF CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI; J A CONSTRUCONS CIVIL EIRELI, bem como não há irregularidade nos documentos apresentados pela empresa MAIS BRASIL, sendo legítima a decisão da pregoeira em todos os casos.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido do desprovimento dos recursos interpostos.

Finalmente, sugiro que após a decisão da CPL e autoridade superior, sejam todas licitantes notificadas e se prossiga no certame em seus ulteriores de direito, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e legislação especial aplicável ao pregão presencial.

São os termos do parecer que submeto à superior apreciação.

São João de Pirabas, 13 de julho de 2022.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON  
ADVOGADO – OAB/PA Nº 19681**